



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000431087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007968-86.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante FABIANO JOSE GOMES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 1º de maio de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007968-86.2023.8.26.0510

COMARCA: RIO CLARO

APELANTE: FABIANO JOSE GOMES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29109

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – MÚLTIPLAS MOLÉSTIAS DA COLUNA LOMBAR – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE CONCEDEU AUXÍLIO-ACIDENTE E NEGOU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PRETENSÃO DO AUTOR DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – EXAME MÉDICO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE E PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA NA ESPÉCIE – REABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DESCABIMENTO – PEDIDO QUE DEVE SER REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA – REEXAME NECESSÁRIO – CORRETO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA MANTIDA.

Recurso do autor desprovido. Sentença mantida em sede de reexame necessário, com observações.

Trata-se de apelação interposta por Fabiano José Gomes contra a sentença de fls. 162/164, que julgou procedente ação acidentária na qual o autor pleiteava o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, ou de auxílio-acidente, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-acidente, uma vez que a perícia concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente.

O autor aduz, em síntese, que, a sentença deve ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

reformada para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, em vista da natureza crônica e irreversível das doenças, da sua idade, da sua escassa instrução escolar e do seu histórico trabalhista. Alega que o laudo pericial constatou que não poderá mais trabalhar em sua atividade habitual e que não tem melhoras desde 2012. Aponta que sua atividade de preparador de esmalte exige esforço físico e que não se pode exigir que ele trabalhe em atividades intelectuais. Aduz que sua incapacidade é total e permanente e invoca o princípio da dignidade da pessoa humana. Pontua que a aposentadoria por invalidez não é definitiva, devendo o segurado submeter-se a perícias periódicas. Pede a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da concessão do auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a determinação de que seja submetido a reabilitação profissional, com conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente após a conclusão do procedimento de reabilitação (fls. 171/182).

Recurso tempestivo.

Houve o decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Preliminarmente, imperioso ressaltar que, atendendo ao disposto no artigo 496, inciso I, do atual Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal e considerando a iliquidez de que se reveste o r. *decisum* de primeiro grau, passa-se também à análise do reexame necessário.

É caso de manter a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Isso porque o pleito da parte autora, atualmente com 37 anos de idade (fl. 26), fundamenta-se em prejuízos funcionais, consistentes em artrodese, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

radiculopatia, compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados e dor lombar baixa, alegadamente decorrentes das condições agressivas de seu labor de preparador de esmaltes em empresas de cerâmica, pisos e revestimentos (CNIS – fls. 54/55).

Pelo que se extrai dos autos, a parte autora recebeu o benefício por incapacidade temporária no período de 04/09/2018 a 14/03/2022 (fl. 57).

Realizada perícia médica judicial (fls. 110/125), o perito concluiu, em síntese, que há incapacidade laborativa parcial e permanente, bem como há nexo causal com as condições agressivas de trabalho.

Assentou o expert:

*“Exame físico geral e especial
Exame somático*

No momento, pelo exame clínico adequado ao caso são observadas as alterações e queixas nos diferentes sistemas da economia que possam ser de interesse para singularidade desta perícia.

O periciando demonstra capacidade autonômica para mobilizações corriqueiras; está acianótico, afebril, anictérico, hidratado, eupnéico, abdome algo globoso, vísceras e gânglios não palpáveis, ausência de edemas e baqueteamento. Quanto à compleição física foi visto que seja, sem emaciação, sem perdas anatômicas, mas com alterações articulares, a saber: sinal de Bragard positivo no teste de Laseg/marca de tecido fibrocicatricial relacionadas ao acesso cirúrgico na projeção de L3-S2 (Artrodese)/alteração Modic II em nível L4-L5. Demonstra hígidez para tônus, força, tropismo muscular nos demais seguimentos da economia e informa não praticar esportes; mantém fâneros com pele e tecido subcutâneo de aspecto preservado, isto em conformidade com a faixa etária e gênero. Romberg negativo e Laseg positivo, ausência de tremor de extremidades e de ataxia; capaz de executar movimentos sucessivos com correção na trajetória e medida, equilíbrio dinâmico algo comprometido, marcha regular. As características físicas exibidas são compatíveis com o sexo, raça e idade.” (fls. 114/115)

“Discussão e descrição concludente

Obs.: advirto que a conclusão aqui chegada seja de regência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

prevalente, não terminante, e circunstanciada ao tempo do presente exame.

Pelo que foi observado durante o exame clínico, confrontado com as avaliações subsidiárias, extraído dos relatos e colhido das peças dos autos descreve-se como relevante do ponto de vista médico-legal que o periciando seja portador de Artrodese, CID X Z98./Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, CID X M51.1/Compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais, CID X G55.1/Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados CID X M51.2/Dor lombar baixa, CID X M54.5.

Não foi observado in loco os movimentos exercidos pelo periciando em sua função laboral, mas conforme documentação emitida pela Autarquia às fls. 51 o benefício é do tipo 91, bem como conste da causa petendi que informam tratar-se de doença do trabalho, logo há caracterização de acidente do trabalho. Não se trata de moléstia grave, infecciosa, de etiologia degenerativa, é incurável interfere parcialmente na competência profissional.

Por isso é considerado como parcial e definitivamente limitado para o desempenho profissional.

As limitações dizem respeito a exercer atividades que demandem equilíbrio dinâmico, controle de máquinas (esteiras de rolagem, empilhadeiras, serra elétrica, tornos, prensas), manuseio de substâncias ou petrechos potencialmente lesivos, em localizações elevadas, grandes e médios esforços, movimentos repetitivos, soerguimento de carga superior a 5% de seu peso corporal, impacto vertical da coluna vertebral, agachamento, deambulação, ortostatismo prolongados e posições viciosas em geral.

Poderá, entretanto, exercer ou buscar formação para atividades compatíveis com o aparato intelectual estimado, que acatem as limitações descritas, além do respeitante à intervenção da Autarquia (reabilitação), bem como eventuais melhoras no elenco de sintomas, tais como as de ascensorista, apontador, bordador, chaveiro, cobrador, comerciante, descontinuista, inspetor de alunos, jornalista, merendeiro, ourives, porteiro, protético, recepcionista, telefonista, vendedor, vigia.

Mantém a capacidade conativo-volitiva preservada bem como desenvoltura para os atos do cotidiano, como locomover-se, comer, vestir-se, banhar-se de forma autônoma.

A diagnose aventada atualmente observada é de mesmo sítio anatomopatológico da que deu lugar ao benefício original.

Para início da manifestação sintomática apurada a data informada de 2012 é verossímil do ponto de vista fisiopatológico; para as limitações pelo agravamento e comorbidade por ela impostas, a data estimada é de 2016.

Do ponto de vista terapêutico deve seguir com o tratamento a que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

já se submete.” (fls. 116/117)

Nesse contexto, pelo que se deduz do conjunto probatório, e levando-se em consideração a atividade profissional do segurado, o comprometimento físico sequelar diagnosticado nestes autos atinge de forma parcial e permanente a funcionalidade do segmento afetado, implicando redução da capacidade laborativa do autor para o exercício da função habitualmente praticada, o que, aliado ao reconhecimento do nexo de causalidade, autoriza a concessão do benefício de **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, com o respectivo abono anual (artigo 40 da Lei de Benefícios da Previdência Social), a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, ou seja, 15/03/2022 (fl. 57), conforme estatuiu a sentença.

Com relação à alegada dificuldade de reinserção do autor no mercado de trabalho, constata-se que a mesma não é critério suficiente para concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que, conforme o artigo 42, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, tal benefício será devido ao segurado que seja insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. No caso concreto, conquanto não seja possível que o autor retorne a suas atividades anteriores, há a possibilidade de readaptação em outras funções.

No mesmo sentido entende esta C. 16ª Câmara de Direito Público:

Cumpra registrar estar assente nesta E. Câmara o entendimento de que a idade, a escolaridade e a eventual dificuldade da parte obreira de recolocação profissional não podem ser consideradas, em matéria acidentária, como impeditivos de retorno ao trabalho. Ou seja, apenas a incapacidade gerada pela lesão ocupacional propriamente dita é que deve ser sopesada. (TJSP; Apelação Cível 1012573-14.2021.8.26.00068; Relator: João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

Além disso, insta salientar que esta C. 16ª Câmara de Direito Público entende que o pleito de se submeter a programa de reabilitação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

profissional somente seria cabível no caso de benefício concedido administrativamente, não encontrando guarida em via judicial.

Nesse sentido o voto do Eminentíssimo Desembargador Dr.

Valdecir José do Nascimento:

Anoto, ainda, ser inócua, no particular, qualquer reabilitação profissional, pois, em primeiro lugar, somente é cabível no caso de benefício concedido administrativamente, não tendo, assim, guarida, quando de ação judicial. Portanto, no caso em lume, em relação ao auxílio-doença acidentário que pressupõe, renove-se, uma incapacidade total e temporária, não há como determinar o restabelecimento da benesse temporária, mesmo porque a lesão no joelho ostentada pelo autor já se encontra consolidada, sendo inócua, no particular, qualquer reabilitação profissional. (Apelação nº 105526-14.2016.8.25.0053, julgada em 30/01/2018 e registrada em 06/02/2018)

Registre-se que, na hipótese dos autos, não há que se falar em prescrição quinquenal, na medida em que, entre o termo inicial do benefício (15/03/2022) e a data do ajuizamento da ação (03/08/2023), não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Observo que o benefício concedido ficará suspenso nos períodos em que o autor tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de *bis in idem* e o consequente enriquecimento sem causa.

No mais, a autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte *ex adversa* no curso do processo.

No que pertine à correção monetária dos valores em atraso, incide a taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (*leading case* RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei nº 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação da sentença, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Tema nº 1105 do mesmo Tribunal.

Assim, é de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da parte autora e, em sede de reexame necessário, **mantenho o decreto de procedência da ação**, nos termos expostos na fundamentação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator